



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500250-41.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante ATAIDE VERGILIO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500250-41.2024.8.26.0414

Vara Única – Palmeira D'Oeste

Apelante: Ataíde Vergílio de Lima

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.266

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Ataíde Vergílio de Lima à pena de 7 meses de detenção, 11 dias-multa e suspensão da habilitação, como incurso no art. 306, § 1º, I, c.c. o art. 298, I, da Lei 9.503/97.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar os pedidos de afastamento de agravante, aplicação de atenuantes, isenção de multa e custas, e redução de prestação pecuniária.

III. Razões de Decidir

3. Autoria e materialidade delitiva comprovadas e não impugnadas.

4. Agravante prevista no art. 298, I, da Lei 9.503/97, delineada.

5. Reconhecimento das atenuantes da senilidade e confissão espontânea, compensando-se com a aludida agravante. Reprimenda redimensionada.

6. Multa advinda do preceito secundário do tipo.

7. Redução do valor da pena restritiva de prestação pecuniária, diante da mitigação da sanção corporal ao mínimo legal.

IV. Dispositivo e Tese

8. Parcial provimento do recurso, redimensionando a pena para 6 meses de detenção, 10 dias-multa e 2 meses de suspensão da habilitação, com redução da prestação pecuniária para 1 salário-mínimo.

Tese de julgamento: 1. Compensação de agravante com atenuantes, observada a Súmula 231 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça. 2. Redução do valor da prestação pecuniária, diante da corporal agora fixada no mínimo.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 123/132, cujo relatório se adota, que condenou Ataíde Vergílio de Lima, como incurso no artigo 306, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 298, inciso I, ambos da Lei nº. 9.503/97, à pena de 7 meses de detenção, em regime aberto, ao pagamento de 11 diárias de multa, unidade no piso, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 6 meses.

Inconformada, insurge-se a Defesa. Pleiteia o afastamento da agravante prevista no artigo 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, "d", do Estatuto Repressivo, a isenção da multa e das custas processuais, e a redução da prestação pecuniária. No mais, prequestiona a matéria (págs. 139/152).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 159/161).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, com reconhecimento das atenuantes e compensação com a agravante (págs. 169/172).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante conduziu o veículo Ford/Del Rey Belina, placas CJZ7318, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiro (págs. 37/38).

Na hipótese, a autoria e a materialidade do delito, evidenciadas pelo conjunto probatório coligido, não foram questionadas pela Defesa.

De todo modo, cabe destacar que o réu, nas duas fases da persecução, admitiu que conduziu o carro após o consumo de bebida alcoólica. Quanto ao acidente, na delegacia, alegou que conduzia seu automóvel pela estrada de terra e ingressou na rodovia, porém, a condutora do outro veículo estava fazendo uma ultrapassagem e causou o acidente. Em juízo, disse que, antes de adentrar a

pista, não viu o carro de Olga, pois “estava concentrado em sua pista”. A batida foi na parte lateral do automóvel.

Sob o contraditório, o policial militar reportou que o denunciado apresentava sinais de embriaguez e que o exame de etilômetro confirmou a ebriedade.

Em juízo, Olga Midori asseverou que, na data, conduzia seu veículo no sentido Fernandópolis-Pereira Barreto, acompanhada de uma amiga. Narrou que dirigia devagar, pois havia um automóvel à sua frente. Em dado momento, o acusado saiu com o carro do acostamento e colidiu contra o veículo da depoente, na parte frontal, no lado do motorista. Os danos foram reparados pelo seguro.

No mais, o exame de etilômetro e o laudo de exame toxicológico confirmaram a embriaguez (págs. 14 e 16/18).

Passo à análise das teses aventadas no reclamo.

Na individualização da medida repressiva, a pena de partida foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, a reprimenda foi exasperada de 1/6, diante da agravante prevista no artigo 298, I, da Lei 9.503/97 (dano potencial para duas ou mais pessoas ou grande risco de grave dano

patrimonial a terceiros).

No caso, o acusado entrou na rodovia sem qualquer cautela e colidiu contra o carro ocupado pela testemunha Olga e uma amiga. É o quanto basta para concluir que a direção imprudente do réu gerou dano potencial para duas ou mais pessoas.

Neste sentido, vem decidindo esta Câmara Criminal: *"Aliás, o crime do artigo 306, de perigo abstrato, não exige que a condução de veículo sob a influência de álcool gere risco concreto de dano. Se a ela se alia o risco concreto de dano a terceiros, é justo que incida a circunstância agravante"* (Apelação Criminal n° 1501118-65.2020.8.26.0541, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 18-04-2023).

Por outro lado, a sentença merece reparo para reconhecer as atenuantes previstas nos incisos I e III, "d", do artigo 65 do Código Penal, em razão da idade do agente na data da sentença e da confissão espontânea.

Assim, compensa-se a referida agravante com as atenuantes, reduzindo-se a sanção para o piso, aqui observado o disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena resulta em 6 meses de detenção e 10 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual modo, o prazo da suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor será estabelecido no mínimo previsto no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, 2 meses.

Incogitável a exclusão da pena de multa, a qual decorre do preceito secundário do tipo. Ademais, a condição financeira do réu foi observada ao se fixar a unidade no mínimo legal.

Mantêm-se o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.

Contudo, tendo em vista a redução da pena corporal para o mínimo legal, de rigor também a diminuição do montante da prestação pecuniária para 1 salário-mínimo.

Por fim, eventual isenção de custas deverá ser buscada na seara executória, por ser a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, uma vez que existe sempre a possibilidade de alteração, após a data da condenação, ficando refutada, desta feita, eventual alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça "... possui entendimento consolidado no
Apelação Criminal nº 1500250-41.2024.8.26.0414 -Voto nº 9266

*sentido de que 'o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018)" (AgRg no AREsp 1.900.051/CE, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, 5ª Turma, j. 17-08-2021).*

Quanto ao prequestionamento da matéria, anote-se ser desnecessária a menção expressa aos textos de lei, bastando ao órgão colegiado analisar as matérias aventadas pelas partes de forma fundamentada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo da Defesa**, para redimensionar a pena aplicada a Ataíde Vergílio de Lima para 6 meses de detenção, 10 dias-multa e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, bem como para reduzir o valor da pena restritiva de direitos para 1 salário-mínimo, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator